

AO
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
ESTADO DO PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025/SEMPA

A/C: Sr(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio

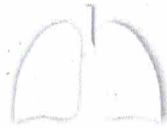
Diz:

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.187.384/0001-54, situada a Rua João Ropelatto, 202, bairro Nereu Ramos, na cidade e comarca de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, ora representado por seu procurador, vem a presença de V.S.as., de conformidade com a legislação vigente, "**tempestivamente**" para apresentar a presente:

Impugnação ao descritivo técnico do ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR pelos fatos, motivos e razões de direito abaixo aduzidos.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



É sabido por todos que a impugnação ao edital tem por objetivo indicar à administração eventuais falhas na condução do processo licitatório, antes de iniciada as fases de concorrência propriamente dito, que se concretiza na abertura das propostas de preços, no caso específico do Pregão, e o mesmo deve atender aos requisitos legais e fáticos para que tenha eficácia, conforme se expõe a seguir:

A. DOS FATOS

O Pregão epigrafado tem como objeto **"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE TERRA SANTA-PA"** e apresenta como critério de seleção e julgamento das propostas o de MENOR PREÇO.

Verificando o Termo de Referência em que constam os itens a serem disputados, somos compelidos a apresentar a presente, por entendermos que o edital afronta as normas legais brasileiras direcionando o equipamento a ser licitado ao **modelo HRV-2020 da marca LIFEMED**, conforme será explanado, logo a frente.

B. DO DIREITO

Quanto à sua tempestividade, o edital, que é a lei que reza a disputa e acordo entre as partes traz:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

(grifo nosso)

Quanto ao descumprimento legal do edital, temos a observar:

LEI Nº 14.133/21

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(grifo nosso)

Nesse contexto, vemos que o edital afronta a previsão legal de promover competitividade no mercado uma vez que o mesmo traz a seleção de empresa para um equipamento específico. Abaixo marcamos as principais características do equipamento **modelo HRV-2020 da marca LIFEMED**, que indicam o direcionamento do edital ao ventilador citado.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



1

11	421237	Ventilador pulmonar mecânico pneumático hrv-2020. Especificações técnicas; modos de ventilação: pcv (pressure control ventilation) ciclagem: a tempo (ins-ex) (ex-ins); fluxo máximo: cpap (continuous positive airway pressure) até 80 litros por minuto, cm fluxo decrescente. Pressão inspiratória máxima: 10 a 45 cmh20. Peep: 0 a 25 cmh20; frequência respiratória: ajustável de 8 a 45 ciclos por minuto. Relação i/e: fixa em 1:2; fio2: 40% a 100% (0.4 a 1.0); pressão de calibração: 3,5 kgf/cm2 (3,43 kpa x 100 ou 50 psi); consumo de oxigênio: 3,0 litros por minuto (40% de O2) a 10 litros por minuto (100% de O2)
----	--------	--

Recorte do descritivo técnico ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR.

1

Ventilador Pulmonar Mecânico Pneumático HRV-2020

Especificações Técnicas

- Modos de Ventilação: PCV (Pressure Control Ventilation) Ciclagem: A tempo (INS-EX)(EX-INS)
- Fluxo Máximo: CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) até 80 litros por minuto, cm fluxo decrescente.
- Pressão Inspiratória Máxima: 10 a 45 cmH2O. PEEP: 0 a 25 cmH2O
- Frequência Respiratória: Ajustável de 8 a 45 ciclos por minuto
- Relação I/E: Fixa em 1:2
- FiO2: 40% a 100% (0.4 a 1.0)
- Pressão de Calibração: 3,5 kgf/cm2 (3,43 kPa x 100 ou 50 psi)
- Consumo de Oxigênio: 3,0 litros por minuto (40% de O2) a 10 litros por minuto (100% de O2)

Recorte da consulta na internet quanto ao ventilador pulmonar em questão.

Link: <https://www.marcamedica.com.br/ventilador-pulmonar-mecanico-pneumatico-hrv-2020>

Acesso em 23/04/2025 às 08:28

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



Veja que todo o descritivo encontrado na internet oferecido por empresas representantes da **LIFEMED** é exatamente igual ao utilizado no edital, inclusive, identificando explicitamente o modelo, que, conforme vimos, é o **modelo HRV-2020 da marca LIFEMED.**

Diante do apresentado, não podemos nos omitir quanto a restrita descrição do equipamento do **ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR**, pois eliminam as chances de outras empresas oferecerem equipamentos de excelente qualidade e de diferentes marcas e modelos. O que pleiteamos é tão-somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente. Na forma que se encontra o descritivo técnico do equipamento do **ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR**, **está evidente o direcionamento ao modelo HRV-2020 da marca LIFEMED** e somente esse equipamento atenderá na íntegra ao solicitado, assim restringindo a participação de outras marcas de participar do certame.

A nossa intenção é **auxiliar a comissão de licitação na percepção de que há uma flagrante infração à normas legais já apresentadas**. Além disso, de igual maneira possibilitar a maior concorrência no certame, ampliando a concorrência e consequentemente a possibilidade de se obter os melhores preços. E por fim, possibilitar também ao município adquirir equipamentos de qualidade comprovada e de elevada aceitação no mercado médico hospitalar.

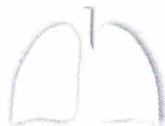
Acreditamos que a finalidade desta conceituada Comissão é de proceder de forma zelosa pelos interesses do órgão público em questão, protegendo o erário procurando comprar equipamentos e demais produtos, que fazem parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, que atendam às necessidades dos profissionais da saúde e seus pacientes, aliado a custos menores.

Segue junto a este, como sugestão, descritivo abrangente, que não restringe a participação de nenhuma empresa para o ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR.

A Leistung Equipamentos Ltda, empresa Brasileira sediada em Jaraguá do Sul - Santa Catarina fabrica seus equipamentos com tecnologia de ponta e avançados conceitos mundiais, prova disto são as próprias Certificações e Registros adquiridos como a ISO 13485:2016, Boas Práticas de Fabricação RDC 665/2022, e Registro na ANVISA – MS, oferecendo aos profissionais da saúde, equipamentos de altíssima confiabilidade para tratamento de pacientes, aliados a preços que espelham a realidade do país.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



Em sendo assim.

Requer:

- Que seja alterado o descritivo técnico do **ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR** conforme solicitados anteriormente, dessa forma abrindo oportunidade para várias marcas participarem do certame.
- Seja o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025** revogado ou que seja modificado através de adendo, para que possam dar a todos os interessados dele participar, chances idênticas de competição.

Termos em que
Pede Deferimento

Jaraguá do Sul/SC, 23 de abril de 2025.

Maicom Marceu Baseggio
Leistung Equipamentos Ltda

CNPJ: 04.187.384/0001-54

Maicom Marceu Baseggio

Procurador

CPF: 078.262.369-75

RG: 5.105.778

04.187.384/0001-54

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA

Rua João Ropelatto, 202

89265-520 - Nereu Ramos

Jaraguá do Sul - Santa Catarina

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108

Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos

CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267

www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



SUGESTÃO DE DESCRITIVO ABRANGENTE QUE NÃO RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE NENHUMA EMPRESA PARA O ITEM 11 – VENTILADOR PULMONAR.

VENTILADOR ELETRÔNICO PORTÁTIL MICROPROCESSADO

VENTILADOR ELETRÔNICO PORTÁTIL MICROPROCESSADO, COM TELA GRÁFICA TOUCH SCREEN DE NO MÍNIMO DE 5 POLEGADAS, VOLUMÉTRICO E PRESSOMÉTRICO PARA EMERGÊNCIA E TRANSPORTE; APLICAÇÃO: TRANSPORTE INTRA/EXTRA HOSPITALAR E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA; PACIENTES: ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS; MODALIDADES MÍNIMAS: VOLUME CONTROLADO, PRESSÃO CONTROLADA, PRESSÃO DE SUPORTE, PRESSÃO REGULADA VOLUME CONTROLADO, CPAP, SIMV EM PRESSÃO E VOLUME, VENTILAÇÃO DE BACKUP EM CASO DE APNEIA E CPAP NASAL. OXIGENAÇÃO DE ALTO FLUXO POR CÂNULA NASAL DE PELO MENOS 60 L/MIN. VISUALIZAÇÃO DO NÍVEL DE CARGA DA BATERIA, BARRA GRÁFICA DE PRESSÃO, SELEÇÃO PERSONALIZÁVEL DE ATÉ 5 GRÁFICOS SIMULTÂNEOS. PARÂMETROS MONITORADOS: PRESSÃO DE PICO, PRESSÃO DE PLATÔ, PRESSÃO MÉDIA, PEEP, PICO DE FLUXO, VOLUME CORRENTE EXPIRATÓRIO, VOLUME MINUTO, FIO2, FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, I:E, TEMPO INSPIRATÓRIO, TEMPO EXPIRATÓRIO, GRÁFICOS DE TENDÊNCIAS, HISTÓRICO DE ALARMES. MECÂNICA VENTILATÓRIAS: RESISTÊNCIA INSPIRATÓRIA, COMPLACÊNCIA DINÂMICA E ESTÁTICA. PARÂMETROS PROGRAMÁVEIS: FIO2 40% A 100%, RISE TIME, TEMPO INSPIRATÓRIO, FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA, VOLUME CORRENTE (TIDAL), SENSIBILIDADE EXPIRATÓRIA, PRESSÃO CONTROLADA, PRESSÃO SUPORTE, PEEP, SENSIBILIDADE POR PRESSÃO E FLUXO, TEMPO DE APNÉIA, PAUSA INSPIRATÓRIA, SUSPIRO. AUXILIAR OXIGÊNIO 100%, DISPARO INSPIRATÓRIO MANUAL, CONGELAR GRÁFICOS. ALARME DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA MÁX, VOLUME MIN. EXPIRADO MÁX E MÍN. VOLUME CORRENTE EXPIRADO MÁX E MÍN. PRESSÃO MÁXIMA E MÍNIMA, APNEIA E PEEP. BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 MIN. SISTEMA DE FIXAÇÃO ESPECÍFICO PARA USO EM AMBULÂNCIAS E UNIDADES MÓVEIS DE RESGATE, INCLUSIVE AÉREO COM COMPENSAÇÃO DA ALTITUDE; EQUIPAMENTO COM PESO INFERIOR A 7 KG (SEM ACESSÓRIOS).

ACESSÓRIOS: CIRCUITO PACIENTE ESTERILIZÁVEL, VÁLVULA DE EXALAÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, 01 BASE MÓVEL COM RODÍZIOS E FREIOS; 01 BRAÇO ARTICULADO, E 01 CONJUNTO DE MANGUEIRAS. DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO.

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 - Insc. Est. 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos
CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

Assistência Técnica
(47) 99985-6173



**AO
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025/SEMPA**

IMPUGNAÇÃO - ITEM 52

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS - CEP 95.041-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr Henrique Klein Neto, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, vem, respeitosamente, apresentar impugnação.

DOS FATOS

ITEM 52 COM CONDIÇÕES RESTRITIVAS E CARACTERÍSTICAS RESTRITIVAS.

DAS CARACTERÍSTICAS:

PONTO 01 - DO PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL

Prezados, temos interesse em participar deste certame ofertando modelo de equipamento de alta qualidade, **para o ITEM 52 - Mesa Cirúrgica**, no entanto, **o prazo para entrega deste equipamento, de até 20 (vinte) dias, se torna inexecutável** para o fornecimento de um equipamento desta magnitude e complexidade. Reiteramos ainda que os editais padrões fornecem um **prazo de no mínimo 30 (trinta) dias** para entrega de equipamentos de grande porte, e ainda, para aqueles fabricados sob demanda, devido às especificidades e tecnologias envolvidas, as quais não permitem que as fabricantes os produzam em grande quantidade para estoque.

Portanto, cumpre alertar à administração que a exigência de fornecimento em até 20 (vinte) dias, contribui para o DIRECIONAMENTO indireto das fabricantes e distribuidoras que estiverem localizadas próxima a região da unidade requisitante, devido que o prazo logístico para entrega destes materiais, será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes do equipamento que não estejam localizadas próximas a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA/ PA.

Vale ressaltar que somos fabricantes de mesas cirúrgicas, e por tal motivo, temos amplo conhecimento de que no mercado não haverá empresas com disponibilidade de fornecimento em prazo tão exíguo, a não ser que compactuam com tal cláusula, a fim de apresentar posteriores pedidos de prorrogação do prazo de entrega a administração de licitação, confirmando ainda mais a inexequibilidade do prazo de entrega estipulado em edital.

Por este motivo, devemos alertar que este produto necessita de tecnologia dedicada, componentes eletrônicos específicos, além de mão de obra especializada para a sua fabricação. Além do mais, no que diz respeito a sua composição estrutural e tecnológica, é preciso enfatizar que os componentes eletrônicos apresentados neste equipamento são, em sua maioria, importados, impactando diretamente no prazo para o processo de fabricação e finalização do produto, **sobretudo com o momento que estamos vivenciando de em relação a Guerra entre Ucrânia e Rússia, que impacta o mundo inteiro, devido a Ucrânia ser conhecida por sua indústria de alta tecnologia, incluindo a produção de componentes eletrônicos.**

Estamos cientes de que não há dispositivo legal para que se estabeleça prazos mínimos ou máximos para a entrega dos equipamentos, entretanto, deve-se compreender que a administração requerente do objeto não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação aos produtos, pois o **art. 40 da Nova Lei de Licitações**, em seu inciso I, estabelece que o planejamento de compras, deverá observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, isto é, deve-se exigir prazo mínimo praticável entre as fabricantes do equipamento.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA



CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto os fabricantes e distribuidores solicitam o **mínimo de 30 (trinta) dias** para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

PONTO 02 - “Tipo movimento elevação: elétrica-hidráulica...”

Prezados, apresentamos esta impugnação, pois não concordamos com a exigência EXCLUSIVA de que a Mesa Cirúrgica possua o acionamento Eletro-Hidráulico, a qual descarta e rejeita diretamente o fornecimento de outros tipos de tecnologia, como o sistema de movimentação elétrico/motorizado, que também proporciona à plena utilidade do equipamento em diversos tipos de cirurgia, com movimentação suave e segura.

É importante destacar que a principal finalidade da mesa cirúrgica é garantir o posicionamento adequado do paciente durante procedimentos cirúrgicos de alta complexidade. Ressalta-se que o próprio chamado do item especifica que os movimentos da mesa são acionados eletricamente, o que contribui para maior precisão e controle dos ajustes. No entanto, a eficácia do equipamento não está condicionada exclusivamente ao tipo de acionamento, mas sim à sua capacidade de proporcionar ajustes precisos, estabilidade e segurança ao longo de todo o procedimento.

Destacamos, também, que qualquer alegação de que os modelos eletro-hidráulicos proporcionam "mais" segurança para usuários e pacientes deve ser comprovada em comparação com os modelos que possuem sistema de movimentação elétrico. Mesas cirúrgicas elétricas atendem plenamente às necessidades da administração hospitalar, oferecendo acionamentos e movimentos suaves e seguros, com alta capacidade de carga e em conformidade com as normas de segurança aplicáveis.

A capacidade de carga e a segurança das mesas cirúrgicas não são exclusivamente garantidas pela tecnologia eletro-hidráulica. Ambas as tecnologias possuem certificação do INMETRO, que garante o cumprimento das normas de segurança e capacidade de carga. Portanto, a alegação de que o



sistema eletro-hidráulico é superior por maior capacidade de carga não tem fundamento e não justifica a exclusão de outras tecnologias, uma vez que a certificação assegura o cumprimento dos requisitos essenciais.

Podemos comprovar que a capacidade de peso não é comprometida pelo modelo de acionamento elétrico, com várias marcas oferecendo equipamentos com capacidade de 450 kg. Por exemplo, a marca NOVAMEC possui um modelo de mesa cirúrgica com acionamento elétrico e capacidade de 450 kg, conforme certificado emitido por entidade competente, o qual anexamos neste documento.

A afirmação de que mesas com sistema elétrico podem apresentar maior incidência de falhas em cargas elevadas não é absoluta. Ambas as tecnologias, quando certificadas, atendem às exigências técnicas e operacionais de acordo com as especificações dos fabricantes e normas regulamentares. A escolha entre tecnologia elétrica e hidráulica deve considerar a adequação ao uso pretendido e não apenas uma preferência por uma tecnologia específica.

Além disso, a mesa eletro-hidráulica pode apresentar problemas adicionais em comparação com uma mesa elétrica, principalmente devido à complexidade do sistema hidráulico. A presença de cilindros e bombas hidráulicas pode tornar o sistema mais suscetível a falhas, como vazamentos nas mangueiras, conexões ou cilindros, resultando em perda de pressão e funcionamento inadequado.

Dada a possibilidade de falhas na parte hidráulica, que frequentemente levam à parada total da mesa, é importante observar que o funcionamento da parte elétrica está diretamente ligado ao desempenho da parte hidráulica. Quando a parte hidráulica falha, a mesa como um todo pode parar de funcionar. Portanto, a demanda por mesas elétricas, que apresentam menor risco de falhas, é significativamente maior, refletindo uma preferência por maior confiabilidade e menor probabilidade de interrupções funcionais.

A tecnologia elétrica pode oferecer características comparáveis ao acionamento eletro-hidráulico, dependendo da qualidade e do design de cada modelo. A estabilidade, o suporte de peso, a precisão nos ajustes e a confiabilidade são determinadas pelo design e construção do equipamento. Todos os modelos, sejam mecânicos, elétricos ou eletro-hidráulicos, são avaliados pela ANVISA e outros órgãos competentes para garantir o cumprimento dos requisitos.

Justificamos, ainda, que o sistema de movimentação elétrico, em comparação ao sistema de movimentação eletro-hidráulico, apresenta vantagens relacionadas à sua eficiência energética, menor frequência de manutenções, maior precisão e fluidez para o acionamento dos movimentos através de controle remoto e/ou painel de controle.

Portanto, destacamos que o sistema de movimentação elétrico atende adequadamente às necessidades dos usuários, garantindo que todas as movimentações exigidas sejam realizadas sem comprometer a qualidade do movimento ou do procedimento cirúrgico. Não há justificativa concreta para exigir



exclusivamente mesas cirúrgicas eletro-hidráulicas, a menos que essa exigência tenha o propósito específico de excluir potenciais licitantes.

Sugestão de Correção: "Tipo movimento elevação: elétrica-hidráulica ou elétrica..."

PONTO 03 - "Tipo fixação: base em "T"."

Prezados, o único ponto da especificação técnica que pode restringir a competitividade entre as licitantes é o **formato da base em "T"**. Ao analisar a especificação técnica do objeto e compreendendo que a administração deseja adquirir um modelo com capacidade de carga elevada, contudo, geralmente para especialidades em obesidade, torna-se imprescindível alertar que o formato da base em "T" pode gerar a exclusão de marcas e participantes no processo de licitação. Isso ocorre porque **a base comumente estabelecida para altas capacidades é no formato retangular**, a fim de proporcionar maior estabilidade e segurança durante procedimentos cirúrgicos envolvendo pacientes com peso acima da média.

Ademais, a capacidade de carga especificada para a mesa é de 450 kg, o que indica a necessidade de uma estrutura de suporte robusta e estável para garantir a segurança e o bom funcionamento do equipamento. Uma base em formato de "T" pode não oferecer o equilíbrio necessário para suportar eficientemente essa carga. A base em formato retangular oferece uma área de apoio ampla e uniforme, distribuindo eficazmente o peso do paciente e do equipamento cirúrgico ao longo da superfície da mesa e, por conseguinte, ao piso. Essa configuração torna o ambiente mais estável e seguro para a cirurgia, reduzindo o risco de movimentações não desejadas ou instabilidade durante o procedimento.

Para uma mesa com capacidade de carga de 450 kg, seria mais adequado optar por uma base em formato retangular, que oferece uma distribuição mais uniforme do peso e proporciona maior estabilidade ao equipamento. Por outro lado, bases em forma de "T" são mais comuns em mesas cirúrgicas com capacidade de peso menor, por exemplo, de até 250 kg. Embora essas mesas possam ser adequadas para muitos procedimentos, elas podem não ser a escolha ideal quando se lida com pacientes de alto peso. O design em forma de "T" pode ser menos eficaz na distribuição do peso e na criação de uma superfície estável, o que pode aumentar o risco de instabilidade durante a cirurgia.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da especificação técnica referente ao formato da base da mesa cirúrgica. Acreditamos que a alteração para uma base em formato retangular proporcionará maior competitividade no processo licitatório e garantirá a segurança e eficácia necessárias para os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade.

SUGESTÃO: “Tipo fixação: base em "T" ou Retangular”

DIRECIONAMENTO CAPACITIVO NÃO JUSTIFICADO: O direcionamento capacitivo ocorre quando, em um processo licitatório, a administração pública descreve no edital a necessidade de uma determinada capacidade ou especificação técnica de um objeto, restringindo indevidamente a competição e favorecendo determinadas marcas ou fornecedores. Essa prática, além de comprometer a isonomia e a competitividade, pode configurar infração às disposições legais que regulam as licitações.

A Lei 14.133/2021 estabelece que os critérios de escolha do objeto e seus requisitos devem ser objetivos, claros e devidamente justificados, evitando o direcionamento de processos licitatórios. Dessa forma, a administração pública deve basear suas exigências em necessidades reais e comprovadas, e não em preferências pessoais ou subjetivas.

Um exemplo claro de direcionamento capacitivo pode ser observado em um processo licitatório para a aquisição de 20 mesas cirúrgicas. No edital, a administração pública exige que as mesas possuam um sistema de acionamento eletrohidráulico, o que vai além das especificações padrão de mercado, onde esse tipo de acionamento é raramente utilizado. **Em geral, as mesas cirúrgicas no mercado operam com sistemas de acionamento mecânico ou elétrico, que atendem adequadamente às necessidades das instituições de saúde.** Essas exigências, além de não responderem a uma demanda real e comprovada, limitam a competitividade do processo licitatório, favorecendo apenas fornecedores específicos que atendem a esses requisitos excessivos e desnecessários.

DIRECIONAMENTO COLETIVO: Este tipo de direcionamento é mais sofisticado, e ocorre quando a administração formula um descritivo técnico que, à primeira vista, permite a participação de várias marcas, mas, na prática, apenas uma atende integralmente aos critérios estabelecidos.

Quando impugnado, a administração pode alegar que há diversidade de marcas que atendem o descritivo, sem, no entanto, demonstrar que todas atendem plenamente às exigências do edital.

Para demonstrar essa irregularidade, identificamos um possível modus operandi utilizado em editais com direcionamento coletivo, que pode ser evidenciado pelos seguintes pontos:

- Marcas figurantes fictícias: Marcas que supostamente atendem o descritivo, mas, na verdade, são apenas figurantes fictícias para disfarçar o direcionamento coletivo.
- Apresentação de uma tabela comparativa: Demonstrando que, embora várias marcas sejam mencionadas no edital, apenas uma atende 100% dos requisitos.

- Verificação de que a marca desejada pela administração: É a única compatível com todas as exigências do edital, excluindo concorrentes de forma indireta.
- Identificação de marcas importadas com custo excessivo: Tornando inviável a participação real desses fornecedores e reforçando o favorecimento da marca de predileção.

Apontamento de marcas que sequer atuam no mercado de vendas públicas: Sendo mencionadas apenas para justificar um descritivo restritivo e simular concorrência. Constatação de que outras marcas possuem especificações técnicas muito superiores às exigidas no edital, tornando a marca figurante muito cara para real.

DA COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO COLETIVO: Em relação às alegações de direcionamento, reiteramos que o edital, em diversos trechos, estabelece exigências que, de forma indireta, configuram um direcionamento. Essas exigências estão fortemente baseadas em manuais técnicos da ANVISA, que indicam que apenas determinados modelos atendem às especificações.

Caso a resposta à impugnação argumente que outras marcas poderiam potencialmente atender aos requisitos, isso não desqualifica a observação de que a redação do edital, ao detalhar características que não são essenciais para a operação da instituição, pode, na prática, limitar a competitividade. A seguir, apresentamos uma análise comparativa entre as principais empresas de mesas cirúrgicas do mercado, com base nos documentos técnicos disponíveis no site da ANVISA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

PRINCIPAIS EMPRESAS DE MESA CIRÚRGICA	TIPO DE EMPRESA	ELETRO-HIDRÁULICO
MENDEL	NACIONAL	NÃO ATENDE
BARRFAB	NACIONAL	ATENDE
MAQUET	INTERNACIONAL	NÃO ATENDE
KSS	NACIONAL	NÃO ATENDE
INPROMED	INTERNACIONAL	ATENDE
DIAMOND	INTERNACIONAL	ATENDE
MINDRAY	INTERNACIONAL	ATENDE

JURISPRUDÊNCIAS DA LEI 14.133 SOBRE DIRECIONAMENTO DE OBJETO DE 2025:

1. STJ - REsp 1.697.896/DF (2025): A administração pública deve demonstrar a real necessidade de exigências técnicas não usuais no mercado.
2. STF - ADI 7.396/DF (2025): A proibição de direcionamento de licitação, conforme os princípios da isonomia e economicidade.

3. TRF-1 - AC 1004537-72.2025.4.01.0000: A necessidade de justificativa para a especificação de marca ou produto em editais de licitação.
4. TJ-SP - Apelação 1000547-89.2025.8.26.0000: A configuração de direcionamento indireto quando as exigências limitam a concorrência sem justificativa técnica.
5. TCE-SP - Decisão 2344/2025: A análise da incompatibilidade entre os requisitos do edital e as condições do mercado.
6. TCE-RJ - Relatório de Auditoria 0502/2025: A exigência de especificações técnicas restritivas e seu impacto no processo licitatório.
7. TJ-PR - Apelação 0164525-24.2025.8.16.0000: A fiscalização do cumprimento da Lei 14.133/2021 em relação ao direcionamento de objetos.
8. STF - RE 1.012.364/SC (2025): A interpretação do princípio da impessoalidade em relação ao direcionamento de licitações públicas.
9. TRF-3 - Apelação 0057461-36.2025.4.03.0000: O entendimento sobre a necessidade de revisão de exigências técnicas excessivas nos editais.
10. STJ - MS 20.845/PR (2025): A justificativa técnica para exigências de alto custo e sua relação com a competitividade do certame.

Dessa forma, as especificações exigidas no edital ultrapassam a necessidade real e configuram uma barreira indevida à concorrência, e reutilização de recursos públicos ferindo os princípios da Lei 14.133/2021.

Portanto, qualquer especificação técnica que esteja além do padrão de mercado deve ser rigorosamente justificada pela administração pública, com a devida explicação sobre qual técnica, processo cirúrgico ou outra razão concreta torna essa exigência necessária e inevitável para a execução do objeto licitado. Isso é essencial para garantir que o direcionamento do objeto, com a imposição de requisitos não justificados, não seja utilizado de forma a favorecer indevidamente uma determinada marca ou fornecedor, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados na Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do edital e a adequação dos requisitos técnicos, assegurando o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade previstos na Lei 14.133/2021.

Caxias do Sul/ RS, 23 de Abril de 2025.



Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante abaixo nomeada confere poderes à Outorgado na forma a seguir:

OUTORGANTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.540.203/0001-10, situada na Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000 – Caxias do Sul/ RS, neste ato representada por seu sócio Sr. João Alfredo de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 604.859.650-20.

OUTORGADA: Henrique Klein Neto, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 3.699.977-SSP/SC, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, nº 166, Fazenda Santo Antônio, São José/ SC – CEP: 88.104-670.

PODERES: O Presente instrumento confere poderes específicos de representação da Outorgante 1) perante todos os Órgão Público e Privados da esfera Federal, Estadual, Distrito e Municipal, podendo concordar, transigir, promover acordos, solicitar certidões e demais documentos que venha a ser precisos para o atendimento dos interesses da Outorgantes, consultas de quaisquer informações de interesse da empresa, receber cartas, notificações, ofícios, 2) no âmbito de todo e qualquer processo de licitação, em qualquer modalidade, incluindo as administradas pelas bolsas de valores e processos relacionados ao Portal Siconv Ministério da Saúde, Pessoas Jurídicas de Direitos Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Entidade Autárquicas, Fundações, Paraestatais e qualquer outra entidade que realize licitações, podendo, para tanto, participar de todas e quaisquer modalidade e tipo de licitações, cadastrar a Outorgante em sistemas e sítios eletrônicos destinados à realização de licitações, apresentar, assinar, ratificar e retificar propostas, documentos e declarações, formular lances, interpor recursos administrativos, realizar consultada, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, intervir em cadastro de fornecedores (solicitar, assinar e retirar CRC), assinar atas em geral, atas de registro de preços, contratos, firmar documentos, deliberar concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, renunciar, impugnar, recorrer, exercer direitos, assumir obrigações, substabelecer com reserva de poderes e tudo mais o que se fizer necessário para o fiel cumprimento desse mandato.

Caxias do Sul/ RS, 07 de Janeiro de 2025.

JOAO ALFREDO
DE
OLIVEIRA:60485
965020

Assinado de forma
digital por JOAO
ALFREDO DE
OLIVEIRA:60485965020
Dados: 2025.01.09
09:55:44 -03'00'

João Alfredo De Oliveira
CPF: 604.859.650-20
RG: 6048120999
Sócio

Á
PREFEITURA DE TERRA SANTA - PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº09/2025
PROC.ADMINISTRATIVO Nº 047/2025/SEMPA

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Municipal de Terra Santa - PA.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.515.403/0001-27, Inscrição Estadual nº 206.444.055.113, com sede na Av. Avenida Piraíba, 355, Centro Comercial Jubran, Sala 6 e espaços de armazenamento, CEP 06460-121, e-mail: licitacoes@bluehealth.com.br : 11 – 3164-4181, no interesse de participação no futuro processo supracitado, vem mui respeitosamente perante a ilustre presença de V.Sa., solicitar esclarecimento junto ao termo descritivo, como segue:

Na Especificação do Item 53 – APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA, no Termo de Referência temos:

“Aparelho de ultrassonografia. Material gabinete: led/lcd, sensível toque, mínimo 20”. Aplicação: diagnóstico.
Características adicionais: doppler colorido, cego, pulsado, bidirecional, b/m. Componentes adicionais: software 3d a mão livre e automático”

Conforme observado no descritivo técnico, observa-se que ele é muito sucinto e omite diversas informações, tais como as frequências dos transdutores desejados, entre outras possíveis características do equipamento. Entendemos que seja do interesse desta administração, garantir que as necessidades do corpo médico, que utilizará o equipamento para a realização de diagnósticos, sejam atendidas de forma adequada. Pensamos que também não é interesse restringir a participação de empresas no certame. Com base nessa premissa, acreditamos que ser primordial a informações complementares do equipamento desejado e que poderão ser aceitos no certame."

Está correto nosso entendimento? Podem informar?

Prezados, sabedores que o processo terá por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação, gostaríamos que considerassem o proposto que em nada comprometerá a qualidade dos equipamentos a serem ofertados, bem como promoverá a ampliação do caráter assertivo da oferta do equipamento e a competitividade do certame.

No aguardo de manifestação de V.Sas. em relação ao descrito e sem mais no momento, elevamos nossos votos de respeito e consideração.

Barueri, 15 de abril de 2025

JOSE CURSINO
FERREIRA

Assinado de forma digital
por JOSE CURSINO
FERREIRA
Dados: 2025.04.15 13:46:08
-03'00'

JOSÉ CURSINO FERREIRA
Supervisor de Licitações

08009801000

jose.cursino@bluehealth.com.br / bruno.oliveira@bluehealth.com.br

bluehealth.com.br

VENDAS | LOCAÇÕES | SERVIÇOS | EQUIPAMENTOS DE IMAGEM | DIAGNÓSTICO LABORATORIAL | SUPORTE À VIDA

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726 - Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - CEP 04543-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2025/SEMPA
SOLICITANTE: PREGOEIRO
INTERESSADA: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA
ITENS IMPUGNADOS: 11

I - RELATÓRIO:

- Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, apresentada pela empresa Leistung Equipamentos LTDA. O certame tem por objeto a aquisição de material permanente destinado ao Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o edital.
- A impugnante sustenta que a descrição do item 11 do Termo de Referência, referente ao ventilador pulmonar, apresenta marca e características que direcionariam a contratação para o fabricante Lifemed, em afronta à legislação vigente e em violação ao princípio da competitividade que rege os procedimentos licitatórios.
- É o relatório!!

II - FUNDAMENTAÇÃO:

- Após análise da impugnação apresentada pela empresa Leistung Equipamentos LTDA, constatou-se que as alegações quanto ao item 11 do Termo de Referência, referente ao ventilador pulmonar, merecem acolhimento. Verificou-se que a descrição inicialmente constante no edital apresentava características técnicas que, na prática, direcionavam a aquisição para produto de determinado fabricante, o que configura afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos no artigo 5º, inciso 11, da Lei nº 14.133/2021.
- Nos termos do artigo 40, §1º, da mesma lei, a descrição do objeto da licitação deve ser realizada de forma precisa e suficiente, vedadas especificações que, sem justificativa técnica, restrinjam a competição. A manutenção de características que remetam a um único fabricante, sem necessidade devidamente comprovada, comprometeria a ampla participação de interessados e violaria o dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Em consulta realizada à Secretaria Municipal de Saúde, foi confirmada a possibilidade de ajustes na descrição técnica do

ventilador pulmonar, de modo a manter os requisitos necessários para a adequada prestação dos serviços de saúde, sem, contudo, direcionar o certame a fabricante específico. Assim, foi elaborada nova especificação para o item 11, com critérios objetivos e compatíveis com as necessidades do Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann, conforme abaixo:

VENTILADOR ELETRÔNICO PORTÁTIL MICROPROCESSADO, COM TELA GRÁFICA TOUCH SCREEN DE NO MÍNIMO DE 5 POLEGADAS, VOLUMÉTRICO E PRESSOMÉTRICO PARA EMERGÊNCIA E TRANSPORTE; APLICAÇÃO: TRANSPORTE INTRA/EXTRA HOSPITALAR E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA; PACIENTES: ADULTOS, PEDIÁTRICOS E NEONATAIS MODALIDADES MÍNIMAS: VOLUME CONTROLADO, PRESSÃO CONTROLADA. PRESSÃO DE SUPORTE. PRESSÃO REGULADA VOLUME CONTROLADO, CPAP, SIMV EM PRESSÃO E VOLUME, VENTILAÇÃO DE BACKUP EM CASO DE PNEIA E CPAP NASAL. OXIGENAÇÃO DE ALTO FLUXO POR CANULA NASAL DE PELO MENOS 60 L/MIN /ISUALIZAÇÃO DO NIVELLE CARGA DA BATERIA, BARRA GRAFICA DE PRESSAO, SELEÇÃO PERSONALIZAVEL DE ATE 5 GRÁFICOS SIMULTÂNEOS PARÂMETROS MONITORADOS: PRESSÃO DE PICO, PRESSÃO DE PLATÔ, PRESSÃO MÉDIA, PEEP. EXPIRATORIO, VOLUME MINUTO, FIO2. FREQUENCIA RESPIRATORIA, I:E, TEMPO INSPIRATORIO, TEMPO EXPIRATORIO, GRÁFICOS DE TENDÊNCIAS, HISTÓRICO DE ALARMES. MECANICA VENTILATÓRIAS: RESISTÊNCIA INSPIRATORIA. COMPLACÊNCIA DINÂMICA E ESTÁTICA. PARÂMETROS PROGRAMÁVEIS: FIO2 40% A 100%, RISE TIME, TEMPO INSPIRATÓRIO, FREQUÊNCIA RESPIRATORIA, VOLUME CORRENTE TIDAL SENSIBILIDADE EXPIRATÓRIA, PRESSAO CONTROLADA, PRESSÃO SUPORTE, PEEP, SENSIBILIDADE POR PRESSÃO E FLUXO, TEMPO DE APNÉIA, PAUSA INSPIRATORIA, SUSPIRO. AUXILIAR OXIGENIO 100% DISPARO INSPIRATÓRIO MANUAL, CONGELAR GRAFICOS. ALARME DE FREQUENCIA RESPIRATÓRIA MÁX, VOLUME MIN. EXPIRADO MÁX E MÍN. VOLUME CORRENTE EXPIRADO MÁX E MIN. PRESSÃO MÁXIMA E MÍNIMA, APNEIA E PEEP. BATERIA INTERNA RECARREGAVEL COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 MIM. SISTEMA DE FIXAÇÃO ESPECÍFICO PARA USO EM AMBULÂNCIAS E UNIDADES MÓVEIS DE RESGATE, INCLUSIVE AÉREO COM COMPENSAÇÃO DA ALTITUDE; EQUIPAMENTO COM PESO INFERIOR A 7 KG (SEM ACESSÓRIOS). ACESSÓRIOS: CIRCUITO PACIENTE ESTERILIZÁVEL. VALVULA DE EXALAÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, 01 BASE MÓVEL COM RODIZIOS E FREIOS: 01 BRACO ARTICULADO, É 01 CONJUNTO DE MANGUEIRAS. DEVE POSSUIR REGISTRO NA ANVISA E CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO.

III – CONCLUSÃO

- Diante do exposto, acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa Leistung Equipamentos LTDA, determinando a alteração do item 11 do Termo de Referência, com a devida atualização da descrição técnica do ventilador pulmonar, conforme nova especificação aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo o edital ser retificado para garantir a isonomia, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

-
- É como decido!

É o parecer! Terra Santa – PA, 28 de abril de 2024.

Patrícia Rodrigues Maciel
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2025/SEMPA
SOLICITANTE: PREGOEIRO
INTERESSADA: MEDIFARR – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ITENS IMPUGNADOS: 52

I - RELATÓRIO:

- Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, apresentada pela empresa MEDIFARR Equipamentos Hospitalares LTDA, cujo objeto é a aquisição de material permanente destinado ao Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann.
- A impugnante sustenta, inicialmente, a necessidade de prorrogação do prazo de entrega dos itens licitados, de 20 para, no mínimo, 30 dias. Argumenta que o prazo atualmente estipulado é inexecutável e poderá restringir a competitividade do certame, especialmente diante das dificuldades logísticas e da fabricação sob demanda de determinados produtos que envolvem tecnologia específica.
- A empresa impugnante também contesta a exigência de que o movimento de elevação dos equipamentos seja exclusivamente do tipo "eletro-hidráulico". Segundo alega, outras tecnologias, como o sistema elétrico/motorizado, são igualmente capazes de atender plenamente às necessidades da Administração Pública, sem prejuízo da qualidade e eficiência, sendo, portanto, mais condizentes com o princípio da competitividade.
- Ainda, questiona a exigência de que a base dos equipamentos tenha obrigatoriamente o formato em "T". Sustenta que diversos fabricantes adotam o formato retangular, o qual, inclusive, seria mais adequado para suportar cargas de até 450 quilos, conforme especificado no Termo de Referência — superior à capacidade da base em formato "T", normalmente indicada para cargas de até 250 quilos. Tal exigência, na visão da requerente, restringe de maneira indevida a ampla participação de fornecedores.
- Diante do exposto, requer:
 - A alteração do prazo de entrega para, no mínimo, 30 dias;
 - A modificação da descrição do tipo de elevação, para permitir a utilização dos sistemas eletro-hidráulico ou elétrico/motorizado;
 - A adequação da exigência quanto ao formato da base, de modo a permitir tanto o formato em "T" quanto o formato retangular.
- É o relatório!!

II - FUNDAMENTAÇÃO:

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- No que se refere ao pedido de ampliação do prazo de entrega, assiste razão à impugnante. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, assegura o princípio da ampla competitividade, determinando que o procedimento licitatório garanta igualdade de condições a todos os interessados.
- Ademais, nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto, bem como garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição.
- Assim, a fixação dos prazos de entrega deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos bens a serem fornecidos, de modo a permitir a ampla participação de fornecedores e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da isonomia, da eficiência e da competitividade.
- Considerando que parte dos itens licitados demanda fabricação sob demanda e envolve logística específica, a fixação de um prazo exíguo de 20 dias poderia restringir indevidamente a competitividade e comprometer a execução contratual. **Dessa forma, acolhe-se o pedido para que o prazo de entrega seja ampliado para 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato.**
- Quanto à exigência de que o movimento de elevação dos equipamentos seja exclusivamente do tipo eletro-hidráulico, também procede a alegação da impugnante. A análise técnica evidenciou que os sistemas de elevação elétrico/motorizado apresentam desempenho equivalente para as finalidades pretendidas pelo Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann, atendendo plenamente às necessidades funcionais.
- Imposições técnicas que não sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público configuram afronta ao princípio da ampla competitividade e ao princípio da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, para assegurar a participação do maior número possível de fornecedores e garantir a seleção da proposta mais vantajosa, **acolhe-se o pedido para que a especificação editalícia passe a admitir tanto o sistema de elevação eletro-hidráulico quanto o sistema elétrico/motorizado.**

- Em relação ao pedido de flexibilização do formato da base dos equipamentos, para que se admita também o formato retangular, a impugnação não merece acolhimento. Após consulta técnica à Secretaria Municipal de Saúde, restou devidamente justificado que a exigência do formato em "T" atende a necessidades específicas do órgão requisitante, especialmente no tocante à ergonomia, mobilidade e adaptação ao espaço físico das unidades hospitalares.
- A exigência técnica está alinhada ao interesse público e visa garantir a execução eficiente do contrato, nos termos dos princípios da eficiência e da busca da melhor relação custo-benefício para a Administração, previstos no artigo 11, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.
- Ademais, o artigo 40, §1º da referida lei autoriza a Administração a detalhar as especificações do objeto da licitação, desde que tal descrição seja necessária para caracterizar o objeto e não restrinja de maneira indevida a competição, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a exigência é técnica, objetiva e justificada pelas peculiaridades do serviço a ser prestado.

III – CONCLUSÃO

- Diante de todo o exposto, **acolhe-se parcialmente** a impugnação apresentada pela empresa MEDIFARR Equipamentos Hospitalares LTDA., para determinar a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 no sentido de ampliar o prazo de entrega dos itens licitados para 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura da requisição, bem como permitir que o movimento de elevação dos equipamentos seja realizado tanto por sistema eletro-hidráulico quanto por sistema elétrico/motorizado.
- Por outro lado, indefere-se o pedido de alteração do formato da base dos equipamentos, mantendo-se a exigência de base em formato "T", considerando que a especificação encontra-se devidamente justificada em razão das necessidades técnicas do Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann, em conformidade com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.
- É como decido!



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

É o parecer! Terra Santa – PA, 28 de abril de 2024.

Patrícia Rodrigues Maciel
Pregoeiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 047/2025/SEMPA

SOLICITANTE: PREGOEIRO

INTERESSADAS: HOSPCOM Equipamentos Hospitalares LTDA; CANON Medical Systems do Brasil e Brazil 3 Business Participações LTDA

ITENS IMPUGNADOS: 53

I - RELATÓRIO:

- Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, apresentada pelas empresas HOSPCOM Equipamentos Hospitalares LTDA, CANON Medical Systems do Brasil e Brazil 3 Business Participações LTDA. O certame tem por objeto a aquisição de material permanente destinado ao Hospital Municipal Frei Eliseu Einsmann, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o edital.
- As impugnantes alegam que a descrição constante do item 53 do Termo de Referência, referente à aquisição de aparelho de ultrassonografia, é insuficiente e carece de informações técnicas detalhadas. Sustentam que a ausência de especificações mais precisas pode comprometer a elaboração adequada das propostas pelos licitantes, além de restringir a competitividade, razão pela qual requerem a complementação das informações no edital.
- É o relatório!!

II - FUNDAMENTAÇÃO:

- Após análise da impugnação apresentada pelas empresas HOSPCOM Equipamentos Hospitalares LTDA, CANON Medical Systems do Brasil e Brazil 3 Business Participações LTDA, constatou-se que as alegações relativas à insuficiência de informações técnicas sobre o item 53 do Termo de Referência, referente à aquisição de aparelho de ultrassonografia, são pertinentes. A descrição originalmente prevista no edital revelou-se genérica, o que poderia, de fato, comprometer a adequada formulação das propostas pelos licitantes e restringir a competitividade do certame.
- Em conformidade com o artigo 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve descrever o objeto de maneira precisa

e suficiente, de modo a assegurar a compreensão plena do que está sendo licitado, sem, contudo, restringir a competitividade de forma injustificada. Ademais, o artigo 11, incisos I e II, da mesma lei, determina que o processo licitatório deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo tratamento isonômico e promovendo a justa competição.

- Com o intuito de melhor subsidiar a decisão administrativa, foi realizada consulta à Secretaria Municipal de Saúde, a qual manifestou concordância com a necessidade de complementação da descrição técnica do item 53, a fim de garantir maior precisão na especificação do objeto e assegurar que as propostas apresentadas estejam adequadas às reais necessidades da unidade hospitalar. Conforme manifestação da SEMSA, o item 53 deverá apresentar a seguinte descrição:
 - Aparelho de ultrassonografia. Material gabinete: led/lcd, sensível toque, mínimo 20". Aplicação: diagnóstico de Obstetrícia, Ginecologia, Ecocardiografia Fetal, Ecocardiografia adulta e pediátrica, Pequenas Partes, Vascular, Pediatria, Mama, Músculo Esquelético, Urologia e Medicina Características adicionais: doppler colorido, cego, pulsado, bidirecional, b/m. Componentes adicionais: software 3d a mão livre e automático; Imagem Interna/Imagem Geral; Modos: B, M, Power Doppler (inclusive direcional), Color Doppler, Doppler Espectral e Modo 3D/4D; Sistema de armazenamento SSD de 512 GB; Teclado físico; Monitor LED Full HD 21.5"; 4 portas ativas e 5 suportes para transdutores; até 6 portas USB 2.0; Transdutores: Convexo (2-8 MHz), Linear de 40 mm modelo, Endocavitário (4-9 MHz)
 - Dessa forma, acolhem-se os pedidos formulados pelas impugnantes, determinando-se a atualização do Termo de Referência para incluir as informações técnicas complementares relativas ao aparelho de ultrassonografia, com o objetivo de assegurar a ampla competitividade e a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- Diante do exposto, acolhem-se os pedidos apresentados, determinando-se a complementação da descrição técnica do item 53 do Termo de Referência, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde, com a consequente retificação do edital.
- É como decido!

É o parecer! Terra Santa – PA, 28 de abril de 2024.

Patricia Rodrigues Maciel
Pregoeira